



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

**“TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES “DOCUMENTOS”**

**Processo nº 117/2018**

**Edital nº. 096/2018**

**Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2018**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2018, a partir das 14h:30min (quatorze horas e trinta minutos) no Salão de Reuniões da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. José Nelson de Lima Franco, para proceder a abertura dos Envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, apresentados à **Tomada de Preços nº. 014/2018-PM**, a qual diz respeito à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO, PINTURA BETUMINOSA LIGANTE E CONCRETO ASFÁLTICO CBUQ, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA RECAPEAMENTO DE VIAS DO BAIRRO DOS MOREIRAS E CENTRO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 1263/2018 (PMAL X SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO/SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS)**

O Edital ficou disponível no site [www.aguasdellindoiia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindoiia.sp.gov.br), no qual segue em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando a quantidade de 52 (cinquenta e dois) acessos à licitação. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Poder Executivo, Seção I, fl. 163, no dia 28 de julho de 2018, em jornal de grande circulação, Jornal Agora no dia 28 de julho de 2018, fl. B10 e em jornal de circulação local, V.Comunicação, no dia 28 de julho de 2018, fl. 02 (Aviso de Licitação).

**Na data e horário marcados, apresentaram-se para participar desta licitação as seguintes empresas:**

- 1. CONCRYEL – PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP**  
**Representante: JOÃO PEDRO TOMAZELI GOULART**
- 2. JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**  
**Representante: AUSENTE**

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura dos envelopes de nº 01 “Habilitação” das empresas participantes do certame.

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que a empresa **CONCRYEL – PAVIMENTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP** apresentou declaração e/ou documento de enquadramento no porte de ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Passada a palavra ao licitante presente, representante da empresa **CONCRYEL – PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP** não houve qualquer manifestação por parte do mesmo.

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações constatou a necessidade de suspender a sessão para análise técnica referente aos documentos relativos a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, conforme disposto no item 8.3 do edital e **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme disposto no item 8.4 do edital, por tratar-se de informações de cunho técnico, sendo necessária uma averiguação por parte da Secretaria da Fazenda e Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, sendo aberto prazo de até 08 (oito) dias úteis, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de uma averiguação mais adequada dos documentos apresentados pelas licitantes e sua compatibilidade com o solicitado no edital.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, encaminhou a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, ofício, solicitando uma análise e parecer referente aos documentos apresentados pelas empresas participantes do certame, **CONCRYEL – PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP** e **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, encartados dentro do envelope de nº 01 “Habilitação”, a fim de verificar a compatibilidade com o solicitado no edital, item 8.4 - COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, recebeu da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, M. Int. nº 92/2018 referente a análise técnica realizada, que segue em anexo a presente Ata.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, reuniu-se para analisar as informações prestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e diante das informações prestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, é necessário, enfatizarmos preliminarmente e informar que a Comissão Julgadora de Licitações, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Destarte, e diante da análise dos documentos das empresas participantes do certame **CONCRYEL – PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP** e **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA** quanto à qualificação técnica, após a análise da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, temos a informar que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços similares aos constantes do objeto licitado, constatamos que as empresas apresentaram atestados de capacidade técnica, comprovando a execução de serviços contendo características e comprovação de execução de serviços de capacidade operacional, assim, não vislumbramos assim qualquer ilegalidade por parte das empresas **CONCRUEL – PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP** e **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**.

Analisando os atestados apresentados constatamos que as empresas **CONCRUEL – PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP** e **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA** possuem experiência no ramo, bem como profissional técnico, tendo domínio de conhecimento e habilidade na prática de execução de serviços equivalentes ao ora contratado, entendendo assim que as participantes do certame possuem aptidão para executar o objeto pretendido pelo município.

Quanto aos documentos apresentados pela empresa **CONCRUEL – PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP**, constatamos que a empresa deixou de apresentar declaração específica referente ao item 8.3."e" (Declaração de que prestará garantia no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser feita através de carta de fiança bancária ou qualquer das modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, na assinatura do contrato, conforme artigo 56, §1º da Lei referida).

Contudo em 01 (uma) das declarações encartadas dentro do envelope de nº 01 "HABILITAÇÃO" apresentadas pela empresa constam os seguintes dizeres:

*"... Que se obriga a manter durante todo o período de execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação deste certame..."*

Destarte, considerando a apresentação da declaração acima descrita, entendemos que a mesma atende as exigências relacionadas ao item 8.3."e" do edital, não havendo assim, prejuízos para a habilitação da empresa **CONCRUEL – PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP**.

Considerando ainda o disposto no item 24.1 do edital, a saber:

*"24.1 - A simples participação da empresa nesta licitação caracteriza que a mesma se sujeita integralmente às exigências deste Edital e às disposições legais que regem as normas sobre licitações e contratos no âmbito do Poder Público."*

Nessa seara, entendemos que tal "falha" é sanável e não trouxe prejuízos para a análise dos documentos de "HABILITAÇÃO", assim como não causou prejuízo em relação à boa condição financeira da proponente para assumir as obrigações do contrato, se vencedora for. Logo, a inabilitação não nos parece razoável. Ao revés, exagerada e contrária o interesse público, representado, aqui, na ampliação da competitividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Assim, em nome do princípio da finalidade da licitação, não se deve afastar das questões pequenas, ou seja, as questões formais de mínima ou nenhuma relevância ao interesse público e ao da Administração como um todo, considerando que caso a empresa sagre-se vencedora do certame, deverá prestar a garantia no valor de 5% (cinco por cento) do contrato.

Nessa hipótese, o princípio do formalismo deve ser afastado, preponderando os princípios da razoabilidade e da competitividade. Apegar-se ao rigorismo formal para o fim de desclassificar proponente, representa excesso de rigor a vista do interesse último da administração: a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, inclusive, cita-se: STJ, RESP 1190793/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa diz:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA.*

*AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.*

*3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.***

*4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1190793 SC 2010/0076190-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010).*

*[Grifos e negritos nossos].*

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se habilitada às seguintes empresas:

- 1. CONCRYTEL – PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP**
- 2. JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", resolveu conceder o pertinente prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site [www.aguasdellindoiia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindoiia.sp.gov.br) no link de licitação

Todo o procedimento de abertura e desdobramento da sessão foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações. Nada mais havendo a constar, encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Julgadora de Licitações.

**Águas de Lindóia, 27 de setembro de 2.018.**

**Rubens Parreira**  
Presidente CJL

**Wellington B Dalonso**  
Membro CJL

**Darcy Roberto Ignacio**  
Membro CJL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

## **COMUNICADO**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa., referente ao **Processo Nº 117/2018 – Tomada de Preços Nº 014/2018**, conforme Ata de Abertura (05 folhas), conforme Ata de Abertura dos documentos, a presente Ata de Abertura será disponibilizada no site [www.aguasdellindoiia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindoiia.sp.gov.br) no link licitação, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitações, nos termos da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Informamos que o prazo será contado a partir da data de publicação do presente COMUNICADO no Diário Oficial do Estado.

Encontra-se ainda a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 27 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

**Rubens Parreira**  
**Presidente da Comissão Julgadora de Licitações**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
*Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro*  
*Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353*

## **DECLARAÇÃO**

*José Nelson de Lima Franco, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal, em conformidade ao dispositivo contido na Lei nº. 8.666/93,*

**D  
E  
C  
L  
A  
R**

*A, que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, os atos de ABERTURA DO ENVELOPE “DOCUMENTOS” da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 014/2018.*

*A referida expressa a verdade.*

*Águas de Lindóia, 27 de setembro de 2018.*

**José Nelson de Lima Franco**  
**Secretário de Administração Municipal**